PROCESSO TC : 007170/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS : Givalda Vieira de Matos Natividade
Vitória de Matos Natividade
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 245/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.770 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 3/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, a fim de evitar duplicidade processual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **21 de junho de 2022.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:05:59

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária às interessadas, Givalda Vieira de Matos Natividade, CPF nº 275.956.685-49, e Vitória de Matos Natividade, CPF nº 070.993.935-37, beneficiárias, na condição de cônjuge e filha menor de 18 anos, respectivamente, do ex-contribuinte, José Natividade, CPF nº 022.100.455-68, servidor inativo, falecido em 1.6.2012, consoante certidão de óbito (fl. 4).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 24), recomendou o arquivamento dos presentes autos, vez que, consultando o CPF das partes no e-TCE, observou a existência do processo TC 006140/2017, em andamento nesta Corte de Contas, com igualdade de objeto e interessadas, contando, inclusive, com o parecer conclusivo da Coordenadoria Jurídica. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 25), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 28), concordou com a manifestação da Coordenadoria Jurídica e opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido do arquivamento do feito, devido à existência do processo TC 006140/2017, em fase mais adiantada de instrução.

Em análise do feito, constato que a situação descrita pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas procede, inclusive enfatizo que o processo supracitado, foi

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:05:59

julgado em 8/2/2022, consoante Decisão TC 35.198 – Primeira Câmara. Assim, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **3/5/2022,** por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no Processo TC nº 006140/2017, em 8/2/2022, nos termos da Decisão TC 35.198 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:05:59